



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**LEI Nº 534/2026
19 de fevereiro de 2026**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Muribeca/SE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 35, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Muribeca– SE.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Muribeca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

SEÇÃO I

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Muribeca/SE que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II – garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III – promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

-
- IV** – assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
 - V** – promover a autonomia da escola e participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
 - VI** – oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
 - VII** – valorizar os profissionais da educação pública municipal;
 - VIII** – promover a educação ambiental nas instituições escolares;

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;
- III** – atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV** – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V** – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI** – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
- VII** – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VIII** – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior;
- IX** – oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas e privadas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA**

Art. 5º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

- I** – recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) que a ela não tiveram acesso;
- II** – fazer a chamada pública para o ingresso na escola;
- III** – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- IV** – participar do processo estadual e nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhora da qualidade do ensino, assegurado à unidade federativa e à União;
- V** – estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VI** – celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
- VII** – definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
- VIII** – assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa;
- IX** – avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei.
- X** – regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;
- XI** – normalizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;
- XII** – estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

XIII – definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;

XIV – definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;

XV – assegurar gratuitamente aos jovens, adultos e idosos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos;

XVI – viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

§ 1º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino;

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

II – atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência ou com necessidades educacionais especializadas, na forma da Legislação aplicável;

III – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V – programas de erradicação do analfabetismo;

VI – projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades;

VIII – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

IX – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§ 2º - Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I – como órgão executivo das políticas de educação básica, o Órgão Gestor da Educação Municipal;

II – as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

III – as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

IV – os órgãos e serviços municipais normativas, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional do mesmo;

V – as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

VI – as unidades escolares do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis;

VII – entidades vinculadas ao Órgão Gestor da Educação Municipal.

Parágrafo Único. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

**SEÇÃO III
ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 7º - O Órgão Gestor da Educação Municipal, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

I – Órgãos Colegiados;

II – Órgãos Executivos;

III – Unidades Escolares.

§ 1º - São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e;

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, como Câmara do CMET;

§ 2º - O Órgão Gestor da Educação Municipal é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional e Estadual de Educação;

IV – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;

VI – planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder público;

VII – elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade;

VIII – articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas.

**SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação de Muribeca – COMEM, será composto por duas Câmaras:

I – Câmara de Educação Básica;

II – Câmara do CACS/FUNDEB.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo titular da pasta;

II – 01 (um) representante do Magistério Público Municipal indicado pelo Sindicato da categoria;

III – 01 (um) representante dos gestores de Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal indicado pelos seus pares;

IV – 01 (um) representante dos Pais dos alunos matriculados regularmente na escola pública da rede municipal de ensino, integrante de uma das unidades executoras indicado pelos respectivos presidentes;

V – 01 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil eleito através de reunião com as mesmas;

VI – 01 (um) representante da sociedade civil eleito através de reunião com as entidades;

VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar indicado pelo coordenador;

VIII – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município eleito pelo plenário;

IX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social indicado pelo titular da pasta.

§ 2º. A composição da CACS/FUNDEB atenderá às seguintes prescrições:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III – 01 (um) representante dos gestores das Escolas Básicas Públicas;

IV – 01 (um) representante dos Servidores Técnico–Administrativos das Escolas Básicas Públicas;

V – 02 (dois) representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;

VI – 02 (dois) representante dos Estudantes da Educação Básica Pública;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (COMEM);

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IX – 02 (dois) representante da Organização da Sociedade Civil;

X – 01 (um) representante da Escola do Campo.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação e a Câmara do CACS/FUNDEB, será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 4º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observando o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

§ 5º. Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

§ 6º. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) interpoladas.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação de Muribeca – COMEM, é o órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas mobilizadora e recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I – baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II – baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV – credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V – aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observando os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI – elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação da plenária;

VII – analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII – deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX – deliberar sobre propostas de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X – estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI – propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XII – aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XIII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV – articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV – aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI – aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII – estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

XVIII – deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX – estabelecer critérios e procedimentos para matrículas, transferências e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Municipal de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XX – emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Departamento Municipal de Educação, inclusive quanto à observação da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e,

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI – deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos do Órgão Gestor da Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competência e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Conselho;

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo Único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação, terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

XXIII – atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado ao final de cada mandato dos seus membros;

XXIV – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

orçamentária anual, com o objeto de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercem a operacionalização do Fundo;

XXV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional e de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

XXVI – acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XXVII – conferir e emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo;

Art. 10º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11º - Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

Art. 12º - As matérias pertinentes a uma Câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

Art. 13º - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

SUBSEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE)

Art. 14º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é o órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Dirigente do órgão Gestor da Educação, para a observância da legislação especial aplicável.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15º - São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontra em vulnerabilidade social.

Art. 16º - São atribuições do CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme o art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais Conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 2º. Compete ainda ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.

Art. 17º - O Município deve:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamentos de informática;

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**CAPÍTULO IV
DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 18 - As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§ 1º. A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

regulada no Regimento Escolar Comum, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação.

Art. 19º – As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

**CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 20 – Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como Fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Art. 21 – O Fórum Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13.005/2014).

Art. 22 – A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I – eleição direta para o Conselho Escolar das Unidades Escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;

II – autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observando a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 23 – O Órgão Gestor da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para o movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular do Órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Muribeca/SE, 19 de fevereiro de 2026.

MARIO CESAR DA SILVA
CONSERVA:0619849550
7
Assinado de forma digital
por MARIO CESAR DA
SILVA
CONSERVA:06198495507

MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal de Muribeca